



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0002383-95.2013.8.14.0044  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA DE PRIMAVERA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE QUATIPURU  
Advogado: Dr. Elder Reggiani Almeida – OAB/PA nº 18.630 e outros  
APELADO: JULINDA SILVA COSTA  
Defensora Pública: Dra. Jaqueline Kurita  
RELATORA: DEDA. CÉLIA REGIA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA. SENTENÇA QUE INDEFERE DE PLANO A INICIAL. NULIDADE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 284, DO CPC/73.

- 1- A sentença indefere de plano petição inicial de embargos à execução apresentada em cópia reprográfica;
- 2- A Lei 9800/99 aplica-se quando se trata de petição enviada por meio de transmissão de dados;
- 3- Na forma do art. 284 CPC/73, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais deverá determinar ao autor que a emende;
- 4- Sentença desconstituída de ofício. Recurso de apelação prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular intimação do embargante, ora apelante, a fim de juntar aos autos a petição original, e conseqüente processamento e julgamento do feito. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 04 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 22/34) interposto por MUNICÍPIO DE QUATIPURU em face de sentença (fls. 12) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Primavera, nos autos de embargos à execução (proc. nº 0002383-95.2013.8.14.0044), indeferindo, de plano, a petição inicial, por intempestividade dos embargos, ante a ausência de juntada dos originais da petição inicial que se encontra em cópia simples.

O apelante sustenta a tempestividade dos embargos, tendo em vista certidão contida nos autos que atesta a propositura dentro do prazo. No mérito, alega a inconsistência do título executivo, a inépcia da inicial do



petitório vestibular pelo não recolhimento de custas em tempo hábil e ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Junta procuração à fl. 35.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fl. 36).

Contrarrazões às fls. 37/39.

Distribuição à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 41).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação (fls. 45/47).

Coube-me o feito por redistribuição (fl. 48/49).

Avocados os autos da ação originária, processo nº 0001103-89.2013.8.14.0044 (fl. 51), os quais foram apensados neste processo, conforme certidão de fl. 58.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Cinge-se, o presente recurso, à análise da decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por intempestividade. A decisão se sustenta nos ditames da Lei nº 9.800/1999, que trata da permissão às partes da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Segundo dispõe o art. 2º da lei nº. 9.800/99, é permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, sem prejuízo ao cumprimento de prazos, porém isso pressupõe que o recurso tenha sido devidamente instruído desde a data de sua interposição com todas as peças obrigatórias, devendo os originais serem entregues em Juízo em até 5 (cinco) dias da data de seu término, senão vejamos o que dispõe a referida lei:

Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

O protocolo de petição por meio de transmissão de dados, portanto, é cabível para a garantia de prazo processual; devendo, a parte, no prazo legal, juntar a peça original para validar o recurso ou a ação ajuizados de forma precária, sob pena de declaração de intempestividade e não conhecimento do petitório.

Do caderno processual, tem-se que o ora apelante propôs embargos à execução, ingressando com a petição inicial em cópia simples (fls. 2/9). Após certificação pelo cartório da Vara (fl. 11 verso), o juízo a quo, constatando que o embargante não cuidara de juntar os originais da petição inicial, indeferiu-a, de plano, sob o entendimento de que os embargos seriam intempestivos (fl. 12).

Nessa senda, a mera cópia da petição inicial, nos moldes ajuizados pelo embargante/apelante, não serve para os efeitos a que se propõe.

Com efeito, esse rigor se sustenta na obrigatoriedade de a petição inicial precisar estar devidamente assinada por quem tenha capacidade postulatória, preenchendo os pressupostos legais que ensejam o seu



conhecimento pelo juízo. Desse modo, somente válida em sua versão original.  
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INICIAL APÓCRIFA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO DESATENDIDA - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO. A petição apócrifa é considerada ato inexistente e a juntada de cópia é admitida apenas provisoriamente na instrução processual, sujeita à apresentação do documento original. Embora a falta de assinatura na petição inicial configure vício sanável, a falta de atendimento da intimação para corrigi-lo enseja a extinção do processo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.026831-9/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2016, publicação da sumula em 26/08/2016)

É importante frisar que a petição em comento não foi proposta por meio de transmissão de dados, o que permitiria a juntada de originais no prazo de 5 dias, conforme preceitua a lei nº 9.800/99, a qual foi aplicada pelo magistrado a quo, mas sim em cópia protocolizada diretamente na secretaria da vara (fl. 02); não constando, nos autos, qualquer registro de juntada da peça original fora do prazo a ensejar a intempestividade dos embargos.

Nesse contexto, em que pese a ausência de petição inicial válida, vejo que, no caso, não foi ordenado ao autor o reparo da irregularidade, com juntada dos originais e da procuração, na forma do art. 284 CPC/73, segundo o qual, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais descritos nos arts. 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades deverá determinar que o autor a emende. O novo Código de Processo Civil mantém essa linha de entendimento nos ditames do art. 321.

Vejamos os dispositivos:

CPC/1973

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu..

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

CPC/2015



Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A possibilidade de intimar a parte para sanar o vício é consentida pelo STJ e tribunais pátrios, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL N° 1.626.572 - PA (2016/0239068-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(...)

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RAZÕES APRESENTADAS EM CÓPIA - DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.900/99.

1- O recurso de apelação teve seu seguimento negado, visto que a peça recursal foi interposta em cópia, não sendo cumprido o que determina o art. 2º da Lei 8.900/99.

2- Os argumentos trazidos pelo agravante no recurso, quanto às mudanças tecnológicas que possibilitam utilizar-se o documento digitalizado, não podem ser aplicadas ao caso, visto tratar-se de processo físico, e, como tal, a única forma de aferir a sua autenticidade é a apresentação do documento original, o que não ocorreu.

3-Recurso conhecido e negado provimento.

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial, bem como violação dos artigos 13, 154, 244, 249, § 2º, 365, VI, 515, § 4º e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão no julgado, e, ainda, de que, a despeito de se reconhecer que a digitalização da petição inicial do recurso é de fato equivalente à cópia, no entanto, o vício processual é sanável, sendo perfeitamente cabível a concessão de prazo para a sua regularização. Diz, ainda, que não se aplica o art. 2º da Lei n. 9800/99, por se tratar da remessa via fax, não se confundido com petição escaneada. Contrarrazões às fls. 222/225, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

(...)

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência pátria é clara no sentido de que a assinatura scaneada não se identifica com a assinatura eletrônica, de maneira que aquela pode se equiparar a uma simples cópia reprográfica ou fotocópia. Em sendo assim, não seria possível garantir a autoria das declarações, a integridade dos documentos e



confidencialidade dos atos praticados, sem que sejam aportados os documentos originais, inclusive, sendo considerada apócrifa a peça com assinatura scaneada.

A decisão recorrida está em confronto com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que a petição escaneada é considerada apócrifa, não se confundindo com a petição enviada via fax-simile. A propósito, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.**

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Esta Corte já firmou entendimento, também, diferentemente do acórdão recorrido, no sentido de que, em sendo a petição considerada apócrifa, deve ser oportunizado, nas instâncias ordinárias, o saneamento da irregularidade na representação das partes, com fixação de prazo, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

...

Assim, deve ser oportunizada a regularização da petição apócrifa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 17/02/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PETIÇÃO INICIAL - CÓPIA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - DESATENDIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL.** 1 - Na forma do art. 321 do NCPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, determinará que o autor, no prazo, de 15 (quinze) dias, emende a inicial. 2 - Não cumprindo o autor a diligência que lhe fora ordenada, a petição deverá ser indeferida, conforme determina o parágrafo único do mencionado dispositivo.

(TJ-MG - AC: 10090160009693001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)

No caso em apreço, entretanto, a petição inicial foi indeferida de plano, sem que o embargante fosse intimado para se manifestar, ou sanar o vício assinalado, o que fere a lei processual e acarreta nulidade nos autos. Desse modo, é imperioso que a sentença seja desconstituída, o que faço, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública; devendo, o processo retornar à origem para o procedimento regular, conforme delineado acima, e consequente julgamento do feito.

Por corolário, resta prejudicado o recurso de apelação.

Ante o exposto, desconstituo a sentença e determino o retorno dos autos à origem, para regular intimação do embargante, ora apelante, a fim de juntar aos autos a petição original, e consequente processamento e julgamento do feito. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

